



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

LEI Nº 032/2011

REPUBLICAÇÃO

SÚMULA: Dispõe sobre o Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas/Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Esta Lei trata do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas/Paraná.

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas/Paraná é público, especial, de natureza contábil e não dotado de personalidade jurídica própria, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à política municipal de habitação, tem como objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementação da política habitacional no município, bem como de Programas de Habitação de Interesse Social e demais programas habitacionais criados pelos governos: Municipal, Estadual e Federal, direcionados a população de menor renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo serão aplicados em ações vinculadas aos programas de habitação e em consonância com as diretrizes da política municipal de habitação, conforme segue:

- I - Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor.

Parágrafo Primeiro - Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Parágrafo Segundo - O Fundo poderá efetuar a venda e/ou compra de imóvel com terceiros, beneficiários desta lei, após prévia avaliação, pelo valor integral ou parcial, de uma única vez ou de forma parcelada, cujos critérios serão definidos por decisão do Conselho Gestor. Deverá ser observado o contido no parágrafo terceiro.

Parágrafo Terceiro - Se a venda ocorrer de forma parcelada e mensalmente, as parcelas serão corrigidas anualmente de acordo com a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido de juros de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês). No caso de atraso no pagamento da parcela mensal, está sofrerá acréscimo de multa na ordem de 2% (dois por cento) e juros de 0,5% a.m. (meio por cento ao mês). Porém, em tudo e sempre, o Conselho Gestor deverá observar as condições econômicas e sociais do comprador.

Parágrafo Quarto - O Fundo poderá conceder subvenção econômica a título de contrapartida e/ou complementação de projetos habitacionais, repassando recursos financeiros à iniciativa privada, sobretudo, os contidos no Artigo 6-b, parágrafo terceiro, da Lei Federal nº 11.977/2009.

Parágrafo Quinto - Todo beneficiário desta lei, antes de vender o bem, deverá solicitar a anuência do Conselho Gestor do Fundo. Será considerada ilegal a venda sem a anuência do Conselho Gestor do Fundo e o imóvel retornará a posse do Fundo que poderá destiná-lo a outro mutuário. (Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 22 de 07 de agosto de 2013).

CAPITULO II DOS RECURSOS DO FUNDO

Seção I Dos Recursos Financeiros

Art. 4º - O FHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
- VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

(Nova redação do art. 4º dada pela Lei Municipal nº 22 de 07 de agosto de 2013).

Seção II Do Passivo do Fundo



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Art. 5º - Constituem passivos do Fundo para financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas/Paraná as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha assumir para a manutenção e funcionamento de programas municipais de habitação.

CAPITULO III DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I Do Orçamento

Art. 6º - O orçamento do Fundo para o Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas/Paraná evidenciará as políticas e programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios gerais a ele aplicados.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, podendo ser uma unidade orçamentária própria.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II Da Contabilidade

Art. 7º - A contabilidade do Fundo para Financiamento da Política Habitacional de Município de Catanduvas/Paraná tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária da política municipal de habitação, observado os padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 8º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente, e de informar, podendo aprimorar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Seção III Da Despesa

Art. 9º - Nenhuma despesa será realizada sem a prévia autorização orçamentária.

Art. 10 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados em Lei e abertos por decreto do Executivo.



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

Art. 11 - As despesas do fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas/Paraná constituir-se-ão de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de habitação desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Catanduvas/Paraná ou a ela conveniada;

II - Vencimentos, salários, gratificações e demais encargos sociais ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 3º, desta Lei;

III - Obrigações oriundas da aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários para o desenvolvimento dos programas;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação;

V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de habitação;

VI - atendimento de despesas diversas, necessárias a execução das ações e serviços mencionados no artigo 3º desta Lei.

Seção IV Das receitas

Art. 12 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I Da vinculação do Fundo

Art. 13 - O fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas/Paraná ficará subordinado ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O órgão de que trata o Caput deste artigo, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do Fundo.

Seção II Das Atribuições do Executivo Municipal

Art. 14 - São atribuições do Chefe do Executivo:

I - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano e/ou programa municipal de habitação;

II - Submeter ao Conselho Gestor o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a política municipal de habitação e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

- III - Encaminhar às demonstrações de receita e despesa do Fundo para o Conselho Gestor;
 - IV - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
 - V - Firmar TAC - Termo de acordo e compromisso, convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.
- (Nova redação do art. 14 dada pela Lei Municipal nº 22 de 07 de agosto de 2013).

Seção III Do Conselho Gestor

Art. 15 - O FHIS será gerido por um Conselho Gestor.
(Nova redação do art. 15 dada pela Lei Municipal nº 22 de 07 de agosto de 2013).

Art. 16 - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

§ 1º A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário de Planejamento.

§ 3º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º Competirá à Secretaria Municipal de Planejamento proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

(Nova redação do art. 16 dada pela Lei Municipal nº 22 de 07 de agosto de 2013).

Art. 17 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente e extraordinariamente, na forma que dispuser o seu regimento interno.

Art. 18 - Compete ao Conselho Gestor:

I - Avaliar e aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo, observando o disposto nesta Lei, na política e no plano e/ou programa municipal de habitação;

II - Aprovar orçamento e planos de aplicação, metas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo;

III - Estabelecer limites máximos de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no Artigo 3º desta Lei;

IV - Fiscalizar e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;



Gestão 2013/2016

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná
CNPJ Nº 76.208.842/0001-03

V - Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como, outras formas de atuação visando à promoção da Política Habitacional do Município;

VI - Estabelecer diretrizes e critérios para a priorização de linhas de ação, atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais no município, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação e Leis pertinentes;

VII - elaborar o seu regimento interno;

VIII - demais assuntos que lhe vierem a ser pertinentes.

Parágrafo Único - Compete, ainda, ao Conselho Gestor decidir sobre os casos dos mutuários que vendem o que lhes foi entregue pelo Fundo, podendo anuir ou não com a venda. A não anuência implicará em nulidade da venda, caso já tenha sido concretizada e por consequência o imóvel retornará ao Fundo que poderá entregá-lo a outro mutuário.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 - O Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas/Paraná terá vigência ilimitada.

Art. 20 - O Chefe do Executivo homologará por Decreto o Regimento Interno do Conselho Gestor do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas/Paraná.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ratificando todos os atos anteriormente promovidos pelos gestores do Fundo para Financiamento da Política Habitacional do Município de Catanduvas/Paraná, ao tempo em que ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 024/2001 e 027/2008.

Esta Lei foi sancionada e publicada, originalmente, no dia 14/09/11 junto ao Órgão Oficial do Município - Jornal "O Paraná", caderno E8. E agora, republicada em razão das alterações ocorridas com o advento da Lei Municipal nº 22/2013 e da exigência do Programa FNHIS decorrentes do termo de adesão do Município ao SNHIS.

A vigência inicial desta Lei fica mantida, a partir de sua publicação original e não desta republicação, que contempla apenas alterações. Esta lei foi originalmente sancionada pelo Prefeito Aldoir Bernart e republicada pela atual gestora.

Gabinete da Prefeita, Catanduvas/PR, em 16 de agosto de 2013.


NOEMI SCHMIDT DE MOURA
PREFEITA